

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA DÉCIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004571-85.2017.8.19.0075
APELANTE: MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
APELADO: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS
RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA CONFIRMADA EXPRESSAMENTE PELA SENTENÇA. TROCA DE MEDIDOR REALIZADO PELA PARTE RÉ COMPROVADA PELO LAUDO PERICIAL. ASTREINTES DEVIDAS. ORA, SE A SENTENÇA CONFIRMA A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA, É ÓBVIO QUE ELA PASSA A INTEGRAR O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DEFINITIVO, PERMITINDO A SUA EXECUÇÃO. LOGO, O QUE RESTA SABER É SE REALMENTE OCORREU O DESCUMPRIMENTO DA TUTELA PELO RÉU, ORA APELADO. E, NESTE CASO, TAL FATO RESTOU DOCUMENTALMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0004571-85.2017.8.19.0075, em que é apelante **MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA** e apelado **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**,

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Egrégia Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga Décima Terceira Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, tudo nos termos do voto da Des. Relatora e da certidão de julgamento a ser publicada.

RELATÓRIO

Adoto a sentença como relatório, na forma do permissivo regimental:

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A., nos autos da ação movida por MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA, na qual a executada sustenta excesso de execução, sob o argumento de indevida inclusão de multa por descumprimento de tutela de urgência (astreintes), bem como incorreção dos cálculos apresentados pelo exequente. Aduz, em síntese, que teria promovido o pagamento integral do débito, inexistindo saldo remanescente. O exequente apresentou manifestação às fls. 592/596, defendendo a regularidade dos cálculos apresentados às fls. 560. É o relatório. Passo a decidir. A controvérsia cinge-se à existência de excesso de execução, notadamente quanto à inclusão de multa por descumprimento de tutela de urgência no montante executado. Compulsando os autos, verifica-se que o exequente apresentou planilha de cálculo às fls. 560, no valor total de R\$ 22.994,71, sendo R\$ 12.994,71 referentes a danos morais e honorários sucumbenciais e R\$ 10.000,00 relativos à multa por suposto descumprimento de tutela de urgência. A executada apresentou impugnação às fls. 574/589, sustentando, em síntese, inexistência de descumprimento da tutela e excesso de execução. O exequente, por sua vez, às fls. 592/596, reafirma a ocorrência de descumprimento da ordem judicial, especialmente quanto à alegada troca de medidor. Ocorre que, conforme se extrai do título executivo judicial (fls. 372), a sentença proferida na fase de conhecimento não fixou multa cominatória de forma definitiva no dispositivo, tendo o acórdão posteriormente proferido se limitado à majoração dos danos morais, sem consolidação ou manutenção expressa de penalidade autônoma por descumprimento de tutela de urgência. Nesse contexto, a execução deve se limitar estritamente aos termos do título executivo judicial, nos moldes dos arts. 513 e 525 do Código de Processo Civil, sendo vedada a cobrança de verba não contemplada no decisor. Dessa forma, assiste razão à executada no ponto em que impugna a inclusão da multa de R\$ 10.000,00, constante da planilha de fls. 560,

configurando-se excesso de execução. Excluída a referida parcela, o valor efetivamente executável corresponde a R\$ 12.994,71 (fls. 560), referente aos danos morais e honorários sucumbenciais. Considerando os pagamentos já comprovados nos autos no montante de R\$ 12.163,45 (fls. 516 e 569), remanesce saldo devedor de R\$ 831,26. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 10.000,00, referente à multa por descumprimento de tutela de urgência, excluindo-a do cálculo exequendo, fixando o débito exequendo no valor de R\$ 12.994,71, e reconhecendo o saldo remanescente de R\$ 831,26. Determino o prosseguimento da execução apenas quanto ao referido saldo. Sem condenação em honorários, diante do acolhimento parcial da impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

A parte Autora apela às fls.625/630 objetivando a reforma da sentença, uma vez que a sentença de piso reconheceu a plena exigibilidade da multa fixada a título de astreintes, ao conformar expressamente a tutela de urgência.

Contrarrazões às fls.634/638.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, razão pela qual conheço dos mesmos.

No mérito, verifica-se que a sentença de 1º grau merece reparo, conforme será demonstrado.

No caso dos autos, ao contrário do que restou consignado na sentença que ora se impugna, tem-se que a tutela antecipada deferida às fls.51/52 restou expressamente confirmada pela sentença que julgou o mérito da ação. Senão vejamos:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para:

- (i) Confirmar a decisão antecipatória de fls.51/52.
- (ii) Desconstituir o "TOI" n.º 2017/1449721 (fls.36/37), que aqui se considera insubsistente e, bem assim, a cobrança daí decorrente.
- (iii) Condenar o réu à restituir ao demandante os valores comprovadamente pagos a esse título, inclusive as prestações vencidas e vincendas no curso do processo, com juros legais de mora a partir da citação, e atualizada monetariamente pelos índices adotados pela CGJ deste Tribunal, da data do desembolso até o dia do efetivo pagamento, tudo conforme cálculos a serem apresentados em fase de cumprimento.
- (iv) Condeno o demandado, ainda, ao pagamento de compensação por danos morais que fixo na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), verba que deverá ser acrescida de juros legais de mora a partir da citação até a data de publicação desta sentença, e atualizada monetariamente pelos índices adotados pela CGJ deste Tribunal, da data da publicação deste ato judicial até o dia do efetivo pagamento.

Ora, se a sentença confirma a tutela antecipada anteriormente deferida, é óbvio que ela passa a integrar o título executivo judicial definitivo, permitindo a sua execução.

Logo, o que resta saber é se realmente ocorreu o descumprimento da tutela pelo Réu, ora Apelado. E, neste caso, tal fato restou documentalmente comprovado nos autos.

A tutela antecipada fora deferida em 29/06/2017, determinando que o Réu se abstinhasse de efetuar a troca do medidor objeto da lide, sob pena de multa única de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em junho de 2019 (fls.102), a parte Autora comunicou que o Réu havia substituído o medidor e imposto uma nova multa, diante da lavratura de novo TOI. O Réu ficou-se inerte.

Posteriormente, o laudo pericial realizado constatou que um novo medidor havia sido instalado em 06/04/2020, não restando dúvidas de que o Réu substituiu o medidor, descumprindo, assim, a tutela deferida:

12. Queira o Sr. Perito informar se o medidor que está sendo periciado é o mesmo que foi retirado pela Ré da residência do Autor e se este foi devidamente acautelado em local adequado e seguro, preservado de qualquer tipo de deteriorização ou violação por parte de terceiros durante todo este período?

Resposta: Prejudicada, não há documentação referente ao medidor antigo. O novo foi instalado em 06/04/2020

Diante de todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO, rejeitando a impugnação apresentada, e determinando a inclusão da multa pelo descumprimento na execução do julgado, com incidência apenas de correção monetária.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora